



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin
Plenário Jauldo Gomes Baltazar

APROVADO
Em 2ª Votação
Câmara Municipal
Engº Paulo de Frontin
Em 25/03/21
[Assinatura]

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 004 /2021.

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 1741 de 08/03/21
Livro nº 04 Fls. 62/63
Ass. *[Assinatura]*

Ementa: “Cria o Conselho Municipal de Direitos da Mulher, e dá outras providências.”

Autor: Vereador Ernesto Marques Laré

CAPÍTULO I

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Direitos da Mulher – CMDM, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, no âmbito de suas competências, integrante da estrutura básica do Gabinete do Prefeito, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração municipal, formular e propor diretrizes de ação governamental voltada a promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero.

Artigo 2º - Ao CMDM compete:

- I – Participar na elaboração de critérios e parâmetros para o estabelecimento e implementação de metas e prioridades que visem a assegurar as condições de igualdade às mulheres;
- II – Apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do governo municipal, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no orçamento anual, visando subsidiar decisões governamentais relativas à implementação do Plano Municipal de Política para as Mulheres;
- III – Propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres;
- IV – Acompanhar analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e a execução de recursos públicos autorizados com vistas à implementação do Plano Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres;
- V – Manifestar-se sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações sobre os direitos das mulheres;

VI – Propor estratégias de ação visando ao acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas de igualdade para as mulheres, desenvolvidas em âmbito municipal, bem como a participação social no processo decisório relativo ao estabelecimento das diretrizes dessas políticas;

VII– Apoiar políticas públicas de enfrentamento a violência contra a mulher;

VIII – Participar da organização das conferências municipais de políticas públicas para as mulheres;

IX - Articular-se com órgãos e entidades públicos e privados, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e o intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos da mulher;

X – Articular-se com os movimentos de mulheres, conselhos estaduais e nacional dos direitos da mulher e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e estabelecimento de estratégias comuns de implementação de ações para a igualdade e equidade de gênero e fortalecimento do processo de controle social;

XI – Propor projetos e medidas aos diferentes órgãos do governo municipal que contribuam para a concretização das políticas propostas, estabelecendo prioridades;

XI – Fiscalizar o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CMDM

Artigo 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, composto de forma paritária, por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, cujo mandato será de 02 (dois) anos observada a seguinte composição:

I – Cinco representantes do poder público municipal, sendo um de cada órgão a seguir descrito indicados, com os respectivos suplentes, pelos seus dirigentes máximos:

- a) Centro Referenciado no Atendimento à Mulher Vítima de Violência;
- b) Secretaria Municipal de Promoção Social;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Educação;
- e) Câmara Municipal de Vereadores

Câmara Municipal de Engº Paulo de Fronti
Protocolo nº 144 de 08 / 03 / 21
Livro nº 04 fls. 62/63
Ass. [assinatura]

II – Cinco representantes da sociedade civil, de caráter municipal, indicados pelas entidades sendo:

- a) Dentre membros de organizações de mulheres legalmente constituídas;
- b) Ong's e/ou outras instituições de notória atuação pela defesa dos direitos da mulher;
- c) Associações de moradores;
- d) Representantes do sindicato dos servidores municipais;
- e) Instituições de caráter religioso que tenham grupos de mulheres atuantes;

III – Na inexistência de quaisquer entidade especificada no inciso anterior, as vagas serão ocupadas por qualquer entidade que tenha grupo de representação feminina.

Parágrafo Único – As conselheiras, todas mulheres, sendo elas, titulares e suas respectivas suplentes tomaram posse mediante eleição que realizar-se-á no fórum que acontecerá após sancionar esta lei.

Artigo 4º - Imediatamente após a posse, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher elegerá sua presidenta e vice-presidenta por maioria simples de votos devendo a escolha recair em representantes do inciso II do artigo anterior, alternando a cada dois anos subsequentes, entre representantes do Poder Público e sociedade civil.

Artigo 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocado pela presidenta ou por iniciativa da maioria simples de seus membros, em qualquer dos casos da pauta da reunião.

Artigo 6º - Por ato do Prefeito Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, poderão ser postos à disposição do conselho, servidores do quadro de pessoal da pasta, ou requisitados de outros órgãos e entidades, na medida das necessidades de seu funcionamento.

Artigo 7º - O conselho reunir-se-á com a presença, pelo menos de 51% (cinquenta e um por cento) de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos das conselheiras presentes.

Parágrafo único: As deliberações referidas neste artigo, sob forma de resolução, serão publicadas no jornal de publicação dos atos oficiais.

Câmara Municipal de Eng. Paulo de F. Frontin
Protocolo nº 111 de 08/03/21
Livro nº 01 de 08/03
Ass. 

Artigo 8º - A estrutura, a ordem das sessões pertinentes a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão definidas e disciplinadas em seu regimento interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação deste conselho, para aprovação por maioria do conselho.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Na data de hoje, 08 de março, *“Dia Internacional da Mulher,”* trago para apreciação desta Ilustre Casa de Leis, matéria que tem como objetivo criar o Conselho dos Direitos da Mulher – CMDM.

O conselho será vinculado ao Gabinete do Prefeito(a) municipal, com a finalidade de discutir e encaminhar políticas públicas sob a ótica de gênero com recorte de raça e etnia, respeitando as diferentes demandas das diversas faixas de idade, a livre orientação sexual e religiosa e destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania, na perspectiva de sua autonomia e emancipação.

O Conselho terá um papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de formulação e a realização do Plano Municipal de Política para as Mulheres e a Política Pública Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, de modo a combater esse mal e amparar suas vítimas.

Por representar os interesses da população, como um agente político e ter que trazer para a apreciação desta Casa de Leis assuntos e temas que sejam importantes para toda a sociedade, por estas razões, é que submeto a presente proposta à apreciação desta Ilustre Casa de Leis, pelos nobre colegas e espero aprovação.

Pelas razões expostas acima, justifica-se a presente matéria.

Plenário Jauldo Gomes Baltazar, 08 de março de 2021.

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 1411 de 08/03/21
Livro nº 04 fls. 62/63
Ass. [assinatura]

[assinatura]
Vereador Ernesto Marques Laré
Autor

APROVADO
Em 1ª Votação
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin
Em 22/3/21
[assinatura]



PARECER:

**PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA Nº 007/2021.
QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL
DE DIREITOS DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada a respeito de projeto de Lei supra epigrafado, de iniciativa do Sr. Vereador Ernesto Marques Laré.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ao nosso ver, a proposição padece de inconstitucionalidade já que estipula realização de atividades e gastos sem a respectiva fonte de custeio ao dispor, em seu art. 1º, a inserção de despesa, com **a criação do Conselho Municipal de Direitos da Mulher, e dá outras providências.**

Nesta toada segue a tempestiva manifestação a respeito.

O projeto de lei em tela, ao estabelecer encargos sem a competente fonte de custeio, viola os arts. 7º; 112, §1º, II, “b” e “d”; 113, I e 211, I, II e § 1º, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A Constituição Federal, conjunto de normas fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, disciplina a respeito da competência legislativa dos entes federados, e por força do princípio da simetria, disposto em seu art. 29, caput, estabelece que os municípios têm poder de auto-organização, observados, sempre, os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual; entre os quais se encontram os relacionados ao processo legislativo.

O art. 61, § 1º, II, b, da Carta Magna assim dispõe:

“Art. 61 -

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária...”

Neste diapasão, tendo em vista a violação ao preceito constitucional previsto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Carta Magna e aplicado por simetria ao texto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como haver vício de iniciativa dos Senhores Edis, conforme preceitua a Lei Orgânica, é a presente lei, aqui questionada, inconstitucional.

Como já defendia o Douto Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 541:

“(…) o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na C.F. (art. 59), possui contornos uniformes às entidades estatais – União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 60 a 69) – cabendo às Constituições Estaduais e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas

sg



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

previstas, quais as adotadas pela entidade estatal.”

Sucintamente, esses são os fatos.

S.M.J., o dispositivo guerreado afronta as disposições principiológicas positivadas nos art. 7º; art. 112, §1º, II, “b” e “d”; art. 113, I e art. 211, I, II e § 1º, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, os primados apresentados refletem-se com simetria desde a Constituição Federal até a própria Lei Orgânica Municipal. Trazem a certeza de que é da alçada privativa do Poder Executivo propor a legislação que regerá a organização da administração pública do Executivo, assim como as alterações orçamentárias advindas, dentre outros fatos e que não é dado ao Poder Legislativo legislar sobre estes assuntos nem aumentar as despesas do Poder Executivo, que ocorrerá por via indireta.

No caso em comento, a redação do projeto de lei, especialmente o seu art. 1º, extrapolou os limites de sua competência e invadiu seara própria de Lei de iniciativa do Prefeito, qual seja, estimativa e previsão orçamentárias, BEM COMO EXERCÍCIO DO PODER DE DIREÇÃO DA Administração Pública Municipal e dispor sobre a orgaização e o funcionamento da mesma.

Resta, com certeza, violada a autonomia do Chefe do Executivo em estabelecer a obrigatoriedade, ou não, de atribuições e deveres dos servidores públicos e da Administração, incluindo os planos de trabalho e atribuições, bem como atividades da mesma, não cabendo ao Legislativo impor obrigações a estes, nem muito menos procedimentos, sem a indicação de onde advirão os recursos para tais atividades.

Também é de se notar a grave, direta e clara violação do art. 112, §1º, II, “b” e “d” da Carta Política Estadual já que segundo as normas do processo legislativo a iniciativa da matéria tratada deveria ter gênese no mesmo Poder Executivo, assim como desrespeita o previsto no art. 211, incisos I, II e § 1º, da C.E.

Se não bastassem tais argumentos, estabelece a obrigatoriedade de realização de listagem com requisitos e diversas informações, bem como horário de divulgação, entre outros, fatos que se caracterizam como ingerência na organização administrativa interna do Executivo. Ou seja, investe contra a autonomia do Executivo.

É de clareza palmar que a presente proposta, além de violar a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, desrespeita a própria Carta Magna por simetria, sem se falar na própria Lei Orgânica do Município de Engº. Paulo de Frontin (ex-vi art. 69, II e VIII).

Tal ato gera e causará situações de descontinuidade administrativa, com gastos não previstos na peça orçamentária, sem se falar em violação ao princípio da independência dos Poderes no âmbito do Município.

Há uma tendência natural de que, com a vigência da Lei guerreada, o Chefe do Executivo ficará impossibilitado de cumprir o determinado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e a Orçamentária Anual e pelo Plano Plurianual, sem se falar no cumprimento de metas e planificação da Administração Pública e no impacto nas dotações orçamentárias próprias e com violação ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como a disciplina legal, embora inconstitucional, é de ordem cogente o ato administrativo é vinculado não podendo o administrador escusar-se a cumpri-lo.

Só que assim fazendo o erário poderá, em tese, ser prejudicado, já que a alternativa seria



cumprir o determinado na Lei questionada e desrespeitar regramento normativo maior e vinculante, conforme supra demonstrado, desrespeitando a lei e a Constituição Federal.

Nossos Tribunais têm decidido quanto ao assunto, desta forma:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.141/03. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. ADI 1405-6/DF. STF. LIMINAR. ATRIBUIÇÕES. PODERES. INTERFERÊNCIA. DESPESAS PÚBLICAS. CRIAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. EFICÁCIA DA LEI DISTRITAL SUSPensa. UNÂNIME. Há possibilidade de controle da constitucionalidade de leis estaduais ou municipais, tendo como parâmetro a Lei Orgânica do Distrito Federal, vez que a mesma equivale em força, autoridade e eficácia jurídicas a um verdadeiro estatuto constitucional, essencialmente equiparável às constituições promulgadas pelos Estados-membros. A criação de novas obrigações para o Departamento de Trânsito, configuram, prima facie, usurpação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, de competência do Poder Executivo, na figura de seu Governador, vez que cabe privativamente a ele a iniciativa de leis concernentes às atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e Entidades da Administração Pública &ndash art. 71, § 1º, item IV, da LODF. (TJDFT; ADI 2003.00.2.003368-7; Relator: Des. LÉCIO RESENDE. Data do julgamento: 1º/7/2003, DJ de 5/9/2003.”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS **ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO**. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente. (STF; ADI 2806. Relator: Ministro ILMAR GALVÃO. Data de Julgamento: 23/4/2003, DJ de 27/6/2003.)”

Na mesma toada segue a decisão monocrática do Min. Dias Toffoli, no AI 721.549 RJ, ocasião em que manteve decisão do Órgão Especial do E. TJERJ que havia julgado inconstitucional Lei de iniciativa legislativa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (Lei nº 4.275/06), que criara o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a



inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03).

A Lei Orgânica Municipal no seu artigo 69, discrimina as atribuições privativas do Chefe do Executivo, tais como, exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (inciso II), e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei (inciso VIII).

Em que pese a iniciativa do Sr. Edil, tal proposição possui vícios de inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa, esbarrando em iniciativa privativa do chefe do Executivo, CABENDO, TÃO SOMENTE, UMA INDICAÇÃO LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO, QUE PODERÁ EXARAR O REFERIDO PROJETO DE LEI, OU NÃO, AO SEU ALVEDRIO.

**DA
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

O desrespeito a estas designações legais, acarreta, s.m.j., em ato de improbidade administrativa, Lei nº 8.429/92, já que acarretará em gastos e prejuízos ao erário, uma vez que não previstas em orçamento, esbarrando da legislação orçamentária, na LRF, além de não respeitar os princípios da legalidade, da impessoabilidade e da moralidade, e por não prover a competente fonte de custeio para os encargos advindos, sem prejuízo de legislar em seara própria do Executivo Municipal.

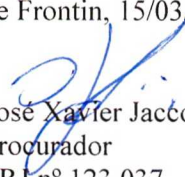
CONCLUSÃO:

Opina este órgão jurídico pela inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa, por violação aos dispositivos supra referenciados, da Lei Orgânica Municipal e, pelo princípio da simetria, com as Constituições Federal e Estadual, como também acima descrito, podendo, no máximo, tratar a matéria como INDICAÇÃO LEGISLATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando o administrador que poderá agir de maneira diferente, desde que fundamentada, sob pena de improbidade administrativa.

É o parecer,
S.M.J.

Engº. Paulo de Frontin, 15/03/2021.


Maurício José Xavier Jaccoud
Procurador
OAB/RJ nº 123.037



PARECER CONJUNTO

OBJETO: Projeto de Lei de iniciativa legislativa que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

PARECER ÚNICO – CLJR, CSEA, CFO, de 22 de março de 2021.

De autoria do(a) Vereador Ernesto Laré, o projeto em epígrafe dispõe sobre a criação do CMDM e dá outras providências.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário esteve em pauta, tramitando consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120 c/c 78 e; 144, ambos do Regimento Interno desta Casa, podendo receber emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a estas Comissões (LJR, SEA, e FO), a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto nos artigos 79, 80, I a IV, e 82 do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza concorrente quanto à iniciativa, nos termos do que dispõe Lei Orgânica, preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estando em conformidade com a LOA, a LDO e o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em questão, de 2021.

Sala das Comissões, em 22/03/2021.

Relator(a)

Membro(a)

Membro(a)



Em 25/03/21

Andamento Processual

Processo nº CM nº 1771 Data 08/3/21

Origem LEGISLATIVO Processo nº PLL 007/21

Assunto CRIA O CONSELHO MUNIC. DE DIREITO DA MULHER

Prazo Terminado do Prazo

Despacho

Da Secretaria da Câmara para A PRESIDENCIA Data: 08/3/2021

Rubrica:

Recebido pela Mesa em 11/03/2021

Da Mesa para: ELJRF Em: 11/03/21

Recebido pela Comissão em ___/___/___ Rubrica: ___

Convocada reunião da Comissão para: ___/___/___ às ___ hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: ___/___/___

APROVADO

Em 1ª Votação

Câmara Municipal de

Eng.º Paulo de Frontin

22/3/21

Da tramitação em Plenário:**Andamento do Processo**

- Encaminhando para comissão de L.J.R. em 11/03/2021.

- Retornado com Parecer na sessão de 22/3/21 com Parecer FAVORÁVEL. Apresentado em 1ª votação na Ordem dia, Aprovado por unanimidade;

Aprovado em segunda votação em 25/03/21, por unanimidade